



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

Município de São José do Brejo do Cruz. Prestação de Contas da ex-Prefeita Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia. Exercício 2008. Parecer contrário à aprovação. **Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.**

ACÓRDÃO APL TC 1134/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** contra a decisão desta Corte consubstanciada através do **Acórdão APL TC 603/2010 e Parecer PPL TC 112/2010**¹, publicados no Diário Oficial do Estado em 21/07/2010, e exarados quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais do Município de São José do Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2008, cujas deliberações foram no sentido de:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **São José do Brejo do Cruz parecer contrário à aprovação** das contas da ex-Prefeita, Maria da Natividade Saraiva Maia, relativas ao exercício de 2008;

Em Acórdão separado:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São José do Brejo do Cruz**, no exercício de 2008, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar** multa pessoal à **Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia**, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
4. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, visto que possuem o condão de macular as contas, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

¹ Consta às fls. 945/955 o Parecer PPL TC 112/2010 e o Acórdão APL TC 0603/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

Inconformada, a ex-Prefeita Municipal, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, em 12/07/2010, interpôs o presente **recurso**, contestando a supracitada decisão, apresentando cópias de documentos referentes às licitações e contratações realizadas pela municipalidade (fls. 961/1217).

Após a análise, o **órgão técnico** de instrução emitiu o relatório de fls. 1222/1228 concluindo que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem elidir as irregularidades constatadas na ocasião do exame da prestação de contas², ocorrendo apenas redução no total das despesas não licitadas, que passou de R\$ 1.251.573,63 para R\$ 1.180.269,63, o equivalente a 21,89% das despesas orçamentárias realizadas.

Os autos tramitaram junto ao Órgão Ministerial que opinou pele conhecimento do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito pelo seu provimento parcial para:

- a. Reduzir o total de despesas não licitadas de R\$ 1.251.573,63 para R\$ 1.180.269,63;
- b. Manter os demais aspectos da decisão guerreada, inclusive quanto à multa e ao parecer contrário à aprovação das contas.

Fiz o relato precedente na sessão de 03 de novembro passado, todavia, por solicitação da defesa oral, foi autorizado pelo plenário o recebimento de documentos relativos a decretos de calamidade pública, os quais autorizaram a gestora a realizar despesas sem licitação, os quais foram protocolados e anexados às fls. 1236/1303 dos autos.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ante a nova informação trazida aos autos, cotejei tanto os relatórios da Auditoria, comparando com a documentação inerente aos Decretos de Situação de Emergência por Estiagem e de Situação de Emergência afetada pelas chuvas. Todavia, do montante levantado pela Auditoria como remanescente, após apreciação do Recurso de Reconsideração (R\$ 1.180.269,63), apenas as despesas com serviços de transportes, fornecimento de gêneros alimentícios, fornecimento de medicamentos, fornecimento de água, construção de poços e serviços de terraplanagem, os quais totalizam

² Irregularidades remanescentes, para as quais foram apresentados argumentos na peça recursal:

1 **Quanto à Gestão Fiscal**, não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à:

- a) Comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial (item 8.4);
- b) Comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial (item 8.5).

2 **Quanto à Gestão Geral:**

- a) Abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 14.467,24, sem especificar quais dotações seriam suplementadas (2.3);
- b) Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.251.573,63 (item 5.1 e 13.2 c - defesa);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

R\$ 498.539,01, poderiam eventualmente ser acobertados pelas situações consideradas nos decretos (fls. 1226/1228).

Isto posto, comungo com o Órgão Ministerial pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto, vez que foram atendidos os requisitos da legitimidade do recorrente e tempestividade, e quanto ao mérito, voto pelo **provimento parcial**, somente no que se refere à redução do montante não licitado sem justificativa, assim, voto que se mantenham incólumes os termos do **Parecer** e do **Acórdão** guerreados.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03251/09 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 603/2010** e no **Parecer PPL TC 112/2010**, que tratou da apreciação da Prestação de Contas do Município de São José do Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2008, e,

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração, e no mérito, lhe conceder **provimento parcial**, somente no que se refere à redução do montante não licitado, mantendo-se incólumes os termos do **Parecer** e do **Acórdão** guerreados.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral